

OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DA INCITAÇÃO AO CRIME DE RACISMO À LUZ DA PUBLICAÇÃO DO “MINHA LUTA” DE ADOLF HITLER

Aline da Silva Mota¹

RESUMO: Através da presente pesquisa bibliográfica e documental, objetivando comparar fatos sociais utilizando-se de fonte primária o livro “Minha Luta” de Adolf Hitler, busca-se demonstrar a problemática social vivenciada no início de 2016 devido à perda dos direitos autorais pelo Estado da Baviera após 70 anos, em que, conseqüentemente, a obra veio a se tornar de domínio público. E, na tentativa de impedir a comercialização do livro, foi proferida medida cautela judicial em fevereiro de 2016. Visto isso, o presente artigo defende uma colisão de direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, buscando demonstrar a prevalência dos direitos humanos e o repúdio ao racismo e ao terrorismo frente à liberdade de expressão.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Limites constitucionais. Racismo.

ABSTRACT: Through the present bibliographical and documentary research, aiming to compare social facts using the Adolf Hitler book "My Fight", the main objective is to demonstrate the social problems experienced in the beginning of 2016 due to the loss of copyright by the State of Bavaria after 70 years, in which, consequently, the work came to become of public domain. And, in an attempt to impede the commercialization of the book, a judicial precautionary measure was issued in February 2016. Thus, this article defends a collision of fundamental rights guaranteed in the Federal Constitution of 1988, seeking to demonstrate the prevalence of human rights and repudiation Racism and terrorism in the face of freedom of expression.

Keywords: Freedom of expression. Constitutional limits. Racism.

1 INTRODUÇÃO

Ao iniciar o ano de 2016 o mundo enfrentou uma grande problemática social devido à perda dos direitos autorais pertencentes ao Estado da Baviera, resultante do aniversário de 70 anos da morte do líder nazista Adolf Hitler, ocorrendo a liberação da publicação do livro *Mein Kampf* (Minha Luta), escrito em 1925. O livro Minha Luta trata-se de uma autobiografia que serviria como plano ideológico para a Alemanha contendo teses racistas e antisemitas, tendo

¹ E-mail: alininhaa_03@hotmail.com.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.7, n.1, 2018. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 5 de julho, 2017; Aprovado em 5 de março, 2018.

como ideal defendido a hegemonia da raça ariana, vindo a se tornar uma cartilha para o nazismo, ou seja, uma verdadeira Bíblia Nazista.

Acerca dessa história de horror, o livro defende ideias extremas e absurdas baseadas no racismo, no nacionalismo e incitação ao ódio, sendo vendidos milhões de exemplares à época de seu lançamento, contagiando a Alemanha com práticas de crueldade ocorridas no período entre 1941 e 1945, ficando conhecida como Holocausto.

Atualmente, caindo no domínio público, disposto o princípio da liberdade de expressão, é possível a reprodução do livro sem o consentimento do Estado da Baviera abrindo espaço para novas edições, indo de encontro a princípios basilares da República Federativa do Brasil, dentre eles a dignidade da pessoa humana.

Sendo assim, no presente trabalho há uma colisão de direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal de 1988, intitulados direitos individuais e coletivos previstos no art. 5º e seus incisos.

Pretende-se, aqui, desenvolver um trabalho eminentemente teórico, que tem como base teórica as fontes jurídica, bibliográfica e documental, utilizando-se de fonte primária, o livro *Mein Kampf* de Adolf Hitler, e também, de fontes secundárias confiáveis para a realização da pesquisa, tal qual, a decisão judicial do magistrado Alberto Salomão da Comarca do Rio de Janeiro.

Portanto, como objetivo geral buscou-se a ponderação de valores em face da colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da proteção à dignidade da pessoa humana, frente à incitação ao crime de racismo, delimitando de forma jurídico-constitucional os efeitos da publicação do *Mein Kampf*. Desse modo, analisaremos o contexto histórico e a influência do nazismo no mundo frente à possibilidade de publicação do livro no Brasil.

2 A CONCEPÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Considerada um direito fundamental, a liberdade de expressão é consagrada mundialmente como um direito essencial à realização e proteção dos direitos humanos, e se caracteriza por um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade

democrática. A liberdade de expressão está contida nas liberdades fundamentais, na qual constitui os direitos através de instrumentos jurídicos nacionais e internacionais. A garantia ao direito da liberdade de expressão é quesito imprescindível para a realização plena do homem, e também, utilizado como base para uma sociedade justa (FURTADO, 2016).

A liberdade de expressão consiste em ser um direito de extrema importância para que a sociedade possa se defender e tomar conhecimento de possíveis arbitrariedades cometidas pelo poder público, sendo estas as principais condições para que o Estado seja caracterizado democrático. Ou seja, a própria manifestação crítica feita através de gestos, discursos, por documentos escritos e até pela arte são características da natureza humana que merecem grande dedicação e estudo (MAGALHÃES, 2013).

2.1.1 A proteção normativa da liberdade de expressão

Consagrado mundialmente, o primeiro documento a garantir esse direito internacionalmente é a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, expondo em seu artigo 19 que o direito à liberdade de expressão não se resume somente a opiniões e pensamentos, mas também a obtenção de informações, podendo ser mais bem definida como a liberdade de expressão do pensamento e da informação, decorrendo uma ampliação do seu foco. (FURTADO, 2016).

Declaração Universal dos Direitos Humanos – Artigo 19 - Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transferir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (ONU, 1948).

No âmbito regional existe a Organização dos Estados Americanos (OEA), na qual o marco de direito internacional mais relevante para a liberdade de expressão no continente é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), mundialmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, promulgada em 1969, mas entrou em vigor no Brasil somente em setembro de 1992.

Em decorrência dos inúmeros documentos internacionais protetores da liberdade de expressão, dos quais a reconhecem como um direito humano, com a ratificação desses tratados internacionais há o enaltecimento desse instrumento normativo no âmbito nacional tratando-o como um importantíssimo direito fundamental.

Com o advento da Constituição de 1988, o sistema jurídico brasileiro passou a ser amparado por uma das constituições mais analíticas e democráticas do mundo, na qual tem a visão de que o essencial para a democracia é o respeito à liberdade de crítica individual e às minorias. Como observa Paulo Gustavo (MENDES; BRANCO, 2012, p. 299), “a liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre)”.

Tendo em vista os aspectos observados, por ter ratificado os tratados internacionais citados no presente trabalho, nossa Carta Magna possui um conteúdo material bastante semelhante ao que se encontra positivado na Declaração e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (MOREIRA; MACEDO, 2015, p.63).

O sistema constitucional brasileiro considera, de forma ampla, a liberdade de expressão como a liberdade de manifestação do pensamento, incluindo várias outras formas de circulação de informação, como a liberdade de consciência e de crença, a liberdade de comunicação, a livre expressão artística, intelectual e até a científica (MOREIRA; MACEDO, 2015, p.64).

O catálogo dos direitos fundamentais na Constituição consagra liberdades variadas e procura garante-las por meio de diversas normas. Nesse contexto, existe na Constituição um extenso rol de dispositivos protetores da liberdade de expressão e do acesso à informação, sendo considerado um rol taxativo, a começar do art. 5º, nos incisos IV, V, VI, IX e XIV; o art. 93, IX; art. 206, II; e art. 220, caput e §1 (MOREIRA; MACEDO, 2015, p.63).

Em que pese, existe a necessidade de averiguar a relação do direito da liberdade de manifestação do pensamento diante dos demais direitos fundamentais, exercendo a denominada ponderação de valores não conferindo posição absoluta ao princípio, mas sim verificando o binômio razoabilidade e proporcionalidade adequado para cada situação (MOREIRA; MACEDO, 2015, p.66).

No exercício do direito de livre manifestação do pensamento, caso ocorra a violação de direitos fundamentais ou ofensa à dignidade da pessoa humana há duas formas de reparar, ou então, tentar uma compensação a essa violação. Como garantia constitucionalmente prevista, o direito de resposta proporcional ao agravo que se constitui em uma norma de aplicação imediata, não havendo necessidade de ter uma lei que a regule, contanto, deverá ser utilizada observando o binômio razoabilidade e proporcionalidade. (MOREIRA; MACEDO, 2015, p.68).

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES

3.1 A TENSÃO ENTRE PRINCÍPIOS COMO LIMITE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Os pilares de uma sociedade democrática são construídos através dos fortes valores das normas de direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, possuindo natureza de princípios, abarcando uma amplitude maior do que as regras, e em consequência dessa característica há o corriqueiro choque entre direitos fundamentais solucionado pela técnica da ponderação, colocando em prática o princípio da proporcionalidade (LOPES, 2012).

Em determinados momentos da vida há a necessidade de decidir a prevalência de um direito fundamental de um indivíduo em detrimento do direito de outrem. No que concerne à liberdade de expressão, o conhecimento da opinião de outro é tão importante quanto externar a própria opinião, à vista disso, a liberdade de expressão deve ser entendida não apenas como um direito individual, que se trata de um indivíduo externar seus ideais, pensamentos e compartilhar suas informações, mas também um direito difuso, onde há o entendimento de que é um direito da sociedade em receber informação obtendo os pensamentos, opiniões e ideias sem censura (BENTO, 2016).

Deste modo, em caso de colisão de princípios ou valores as normas não se sobrepõem, e, aplicando-se a um caso concreto, recairá uma ponderação, no qual, diante do art. 1º da Constituição há o entendimento de que existe primazia ao valor da dignidade da pessoa humana e da igualdade em face do valor da liberdade de expressão, como limites inerentes (REALE JÚNIOR, 2010, p.387).

O autor Reale Júnior (2010, p.388), em seu ilustre entendimento, denomina como “coração do direito” o princípio da dignidade da pessoa humana, ressaltando que este não pode ser afetado ou violado devido a sua projeção ser intensa, podendo ser afetado a qualquer momento devido a sua vulnerabilidade. Partindo desse pressuposto não haveria conflito de valores a serem ponderados, mas sim limites a serem impostos.

Nesse contexto, utilizando-se do princípio da proporcionalidade, serão obtidos através do método da ponderação os valores que se buscam no caso concreto, definidos também, de forma explícita, na Constituição exercendo uma hierarquização de valores percebidos em seus primeiros artigos dos quais estabelecem a forma de organização política do Estado e a

natureza de nossa sociedade política determinando que a dignidade da pessoa humana constitua um dos fundamentos da República, e seu objetivo (REALE JÚNIOR, 2010, p.389).

Por conseguinte, nota-se que a Carta Magna dá ênfase a não discriminação como um valor fundamental sustentado pela sociedade, tendo como base a dignidade da pessoa humana criminalizando a prática de racismo, atribuindo-lhe o caráter excepcional de ser um crime imprescritível. Sendo reafirmado através do seu art. 5º, que protege a igualdade de todos adquirida diante da dignidade da pessoa humana, independente de distinção de qualquer natureza. No Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Portanto, segundo Miguel Reale Júnior (2010, p. 390), mesmo diante da importância do direito fundamental da liberdade de expressão, há, imprescindivelmente, um limite acerca da proibição de sua utilização para propósitos de ódio racial ou sua incitação.

3.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CASO DE RACISMO

A constituição de uma sociedade pluralista e democrática exige de todos a tolerância e o viver em harmonia diante dos diversos ideais, ou seja, trata-se do respeitar a liberdade de expressão do próximo. Para tanto, todos os tipos de discursos são protegidos pelo direito à liberdade de expressão, das informações inofensivas até as que causem incômodo, garantindo a todos o pleno exercício do seu direito. No entanto, há discursos que são considerados especialmente protegidos e outros intitulados não protegidos, como versa Leonardo Valles Bento (2016, p. 98).

(...) não obstante essa presunção geral de cobertura a todos as ideias e formas de expressão, existem determinados discursos que recebem uma proteção especial, em razão de sua conexão mais forte com o funcionamento e o fortalecimento da democracia: a efetividade do controle social do Poder Público, o combate à corrupção e a defesa de outros direitos humanos.

Infelizmente, as manifestações de ódio e preconceito através da internet estão ficando cada vez mais corriqueiras. A cada dia aparecem sites incitando a prática do racismo, enaltecendo ideais antissemitas repudiados pela sociedade, como nos sites nazistas. O Brasil é um país mestiço composto, em sua maioria, por uma população negra e parda. Todavia, nos

dias atuais há uma grande intolerância a tudo, ao ponto que a simples manifestação de uma negativa como opção de gosto que contrarie os demais acabe tornando-se alvo de acusação de racismo e preconceito.

Isto exposto, a efetividade do direito de liberdade de expressão só deve ser coibida na medida em que representa um perigo para outras pessoas, portanto, sendo reprimido em razão de suas consequências (BENTO, 2016).

A título de ilustração e já observando a análise da atuação do STF nessa seara, destaca-se o famoso caso do editor *Siegfried Ellwanger* no Rio Grande do Sul, no qual publicou e escreveu livros que pregam a discriminação racial, induzindo o ódio aos judeus, com conteúdo antissemita objetivando a negação do holocausto ocorrido em *Auschwitz*, que foi condenado em segunda instância por entenderem os Desembargadores que a única intenção do apelado seria “propagar uma realidade alicerçada em ideologia que chega às raias do fanatismo” (REALE JÚNIOR, 2010, p.376).

De força do habeas corpus 82.424/RS (BRASIL, STF, 2003), em julgamento entendeu-se que não houve prática do racismo, mas sim o induzimento ao racismo. Em um dos argumentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal destacou o Min. Sepúlveda Pertence que a discussão sobre o conceito de racismo está gerando outra discussão relevante: “o livro como instrumento de um crime, cujo verbo central é ‘incitar’” (HORBACH, 2012), não o entendendo como uma tentativa subjetivamente séria de revisão histórica como o autor havia alegado em sede de habeas corpus.

Por conseguinte, o art. 20 da Lei nº 7.716/89 (Lei do crime racial) com redação dada pela Lei nº 9.459/97 prevê:

Art. 20 – Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
 Pena: reclusão de um a três anos e multa.
 §2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:
 Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (BRASIL, 1997).

De acordo com o art. 5º, XLII, da Constituição Federal a maioria dos Ministros votou pela imprescritibilidade do crime, deixando claro que a incitação ao ódio público contra o povo judeu não estaria protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão, no entanto, ressaltam que não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Oferecendo e garantindo a igualdade entre todos (HORBACH, 2012).

De acordo com a definição do dicionário, o racismo é um “sistema que afirma a superioridade de um grupo racial sobre os outros, preconizando, particularmente, a separação deste dentro de um país ou mesmo visando o extermínio de uma nova minoria”. Portanto, trata-se de uma doutrina sustentada pela ideia de que uma raça é superior à outra resultando na marginalização e separação de uma raça em detrimento de outra que se autointitula superior, com a total violação dos direitos humanos fundamentais (ALBUQUERQUE, 2013).

Ao dar o seu voto o Ministro Celso de Mello (CONJUR, 2003, p. 6) afirma que:

(...) publicações que extravasam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público pelos judeus, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal.

Isto significa, portanto, que a prerrogativa concernente à liberdade de manifestação do pensamento, por mais abrangente que deva ser o seu campo de incidência, não constitui meio que possa legitimar a exteriorização de propósitos criminosos, especialmente quando as expressões de ódio racial – veiculadas com evidente superação dos limites da crítica política ou da opinião histórica – transgridem, de modo inaceitável, valores tutelados pela própria ordem constitucional.

Desta forma, entendeu-se que no caso em análise não haveria conflito, pois comportamentos abusivos devem ser contidos diante dos postulados da igualdade e da dignidade da pessoa humana constituindo limitações externas à liberdade de expressão, que não deve ser exercida com o propósito de veicular prática delituosa, bem como estimulando a intolerância e o ódio público. “O direito à livre expressão do pensamento, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico” (HORBACH, 2012). Definindo assim o julgamento como um dos mais importantes do STF.

4 O LIVRO “MINHA LUTA”, DE HITLER: LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU RACISMO?

No período entre 1918 e 1938 o mundo viveu a época chamada “entreguerras”: período em que ocorreram as duas grandes guerras mundiais. Ainda ao final da primeira guerra, a Alemanha encontrava-se derrotada e em uma profunda crise. Em busca de sair da guerra e manter o que restou de seu exército foi assinado um acordo de paz denominado Tratado de Versalhes. Em 1923, com a predominância do nazismo, diante do Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães, seu líder Adolf Hitler, indignado com as péssimas

condições que os alemães enfrentavam por causa da derrota da guerra, tentou um golpe de Estado. No entanto, sem sucesso, foi preso (DEMERCINO JÚNIOR, 2016).

Na prisão, Adolf Hitler, escreveu um livro que viria a se tornar uma cartilha para o nazismo, *Mein Kampf* (HITLER, 1925), uma autobiografia que serviria como plano ideológico para a Alemanha contendo teses racistas e antisemitas. O ideal defendido nesse livro é a hegemonia da raça ariana, na qual o povo alemão era descendente de arianos – um antigo povo que tinha a pele branca – dando origem à civilização europeia, alegando que a Alemanha somente se reergueria quando os povos se unissem num só povo, num só líder, perseguindo, excluindo e executando outras etnias e grupos minoritários considerados indesejados, uma segregada subclasse sem direitos, como os judeus, negros, ciganos, homossexuais e deficientes físicos e mentais. Nos campos de concentração, os sobreviventes às árduas jornadas de trabalho forçado, à fome e às doenças eram fuzilados ou mortos em câmaras de gás (DEMERCINO JÚNIOR, 2016). Os adeptos diziam-se necessitados de um espaço vital para se afirmar como uma grande nação, e os povos considerados inferiores deveriam ser eliminados.

Com os efeitos agravantes da crise de 1929, o discurso ultranacionalista do Partido Nazista atraía cada vez mais adeptos. Com a morte do presidente em 1934, Hitler assumiu definitivamente o poder, declarou-se líder do Império Alemão, e intensificou a política de perseguição aos seus opositores (BRAICK, 2011, p.123).

Na Alemanha, a maior parte dos judeus teve seus bens expropriados sendo obrigados a morar em guetos. Com a expansão nazista durante a guerra, os judeus refugiados em outros países foram perseguidos pela polícia secreta e também confinados em guetos. Diante da ordem de Hitler para que se colocasse em prática a “solução final”, referindo-se à aniquilação, em 1941, houve o extermínio dos judeus. Nos campos de concentração, homens e mulheres que resistiam às cansativas jornadas de trabalho forçado, à fome e às doenças eram fuzilados ou enviados para serem mortos nas câmaras de gás (BRAICK, 2011, p.137). Essa prática de crueldade feita no período entre 1941 e 1945 ficou conhecida como Holocausto.

Esse ideal antisemita é percebido logo ao abrir o livro de Hitler (1925, p.4) constando em seu prefácio palavras do autor referenciando os seus seguidores:

No dia 1º de abril de 1924, por força de sentença do Tribunal de Munique, tinha eu entrado no presídio militar de *Landsberg* sobre o *Lech*. Assim me oferecia, pela primeira vez, depois de anos de ininterrupto trabalho, a possibilidade de dedicar-me

a uma obra, por muitos solicitada e por mim mesmo julgada conveniente ao movimento nacional socialista.

(...) Com esse livro eu não me dirijo aos estranhos, mas aos adeptos do movimento que ao mesmo aderiram de coração e que aspiram esclarecimentos mais substanciais.

O movimento ao qual se referia Hitler tratava-se da formação de uma nação composta por seres superiores, a raça ariana (pele branca). E, para que a supremacia racial ariana fosse conquistada pelo povo alemão, Hitler passou a pregar em seu discurso nazista o ódio contra aqueles que impediam a pureza racial, perseguindo grupos sociais que considerava culpados por impedirem o processo de eugenia étnica, como os ciganos, homossexuais, opositores políticos, doentes mentais, pacifistas, eslavos, grupos religiosos e, principalmente, os judeus (SOUZA, 2016).

Diante dessa verdadeira história de horror, o livro *Mein Kampf*, que defende ideias extremas e absurdas baseada no racismo e no nacionalismo, uma autobiografia com viés político de cerca de 700 páginas, lançado em 1925, vendeu milhões de exemplares à época de seu lançamento se tornando uma das principais plataformas para a difusão das ideias nazistas (CASARIN, 2016). No lançamento no Brasil o livro teve um grande número de vendas, embora não tenha sido fornecida a quantidade de exemplares vendidos.

Após o suicídio do ditador Adolf Hitler os direitos de publicação foram pertencidos ao governo da Baviera, que vetou qualquer nova edição, até a data de 31 de dezembro de 2015. Os direitos autorais deixaram de existir, caindo no domínio público 70 anos após a morte do ditador, sendo possível a reprodução do livro sem o consentimento do Estado da Baviera, até então detentor desse direito. Em todo o mundo o relançamento desse livro é considerado algo muito delicado. Para alguns, a ideia seria desconstruir e contextualizar o ideário do nazista, questionando como nasceram suas teses e quais objetivos, dando um viés didático com a finalidade apenas educativa, alegando possuir valor historiográfico, tornando-se matéria importante para o entendimento da história mundial. Nos dias atuais não há dificuldade em encontrar o livro *Minha Luta* em sites da internet, facilitando o seu *download* e permitindo a sua leitura pela íntegra. Entretanto, em muitos países, inclusive no Brasil, já houve a proibição desse relançamento devido a veemente incitação ao ódio e ao crime de racismo presentes na obra, tornando-a uma verdadeira “Bíblia Nazista” (CASARIN, 2016).

4.2 A INCIDÊNCIA DO NEONAZISMO NO BRASIL

Nos anos 30 e 40, já havia a presença de simpatizantes nazistas no Brasil. A célula brasileira do Partido Nazista atuou por muitos anos, chegando a possuir aproximadamente 2,9 mil adeptos espalhados nos estados como o Rio de Janeiro (então capital federal), Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, com sede nacional neste. A explicação para o Partido Nazista ter sido bem sucedido aqui está relacionada com a extensa comunidade alemã no Brasil, chegando a cerca de 230 mil. Tratava-se de militantes treinados na Alemanha com o objetivo de propagar a ideologia de Hitler (NARLOCH, 2006).

Nessa época o Brasil vivia a Ditadura do Estado Novo, de Getúlio Vargas, onde partidos eram proibidos, políticos foram cassados, jornais e revistas contrários eram perseguidos. Tempos que refletiam as influências internacionais, afinal, a Constituição imposta tratava-se de uma mera cópia da carta do ditador fascista italiano Mussolini (NARLOCH, 2006).

Segundo a professora Maria Luiza Tucci Carneiro (2012, s/p):

Mesmo antes do golpe militar liderado por Getúlio Vargas, o Estado apelou para um conjunto de leis de exceção. Em sua essência, elas prepararam o Brasil para receber as propostas revolucionárias do fascismo italiano e do nazismo alemão como “novidades da modernidade”. (...) Os nacionalismos alemão e italiano se transformaram em fontes de inspiração para o modelo de nação que se pretendia construir no país: forte e homogênea.

Nos dias atuais são facilmente encontrados na internet grupos dos chamados neonazistas, ainda atuantes no país, espalhando o ódio e pregando a violência, defendendo ser prazeroso odiar. Em reportagem transmitida neste ano pelo programa Fantástico da emissora Globo, feita por Luciana Osório (2016), constam vídeos de festas de jovens neonazistas comemorando o dia do nascimento de Hitler, lutas com alto índice de violência dos quais eles intitulam “treinamento”, seja através de socos ou com uso de armas, cometendo assassinatos em prol de um fanatismo, possuindo o ideal de constituir um novo país chamado *Neuland* (Nova Terra). Como já citado anteriormente, a internet está sendo o meio para esses grupos recrutarem adeptos a esses ideais fanáticos, havendo maior incidência na região sul do país.

O tema em questão voltou à pauta no início deste ano devido a medida cautelar deferida pelo juiz Alberto Salomão Júnior, da 33ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, impedindo a comercialização do livro *Minha Luta* de Adolf Hitler, e também a sua exposição e divulgação, a qualquer título, sob multa de cinco mil reais por exemplar

divulgado ou vendido, para quem ousar desrespeitar a decisão. A origem desse pedido se deu no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro diante do conflito entre os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, atingindo o corolário princípio da dignidade da pessoa humana (HORBACH, 2016).

Desse modo, homologa em sua decisão a postulação do deferimento da tutela inibitória objetivando evitar a ocorrência de um dano, e em se tratando de dano ao ordenamento jurídico, essa prevenção consiste em medida cautelar assecuratória da manutenção da ordem pública. Destacando o juiz Alberto Salomão (BRASIL, TJRJ, 2016), que:

Dessa forma, estão demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro na própria demonstração da existência da obra que apregoa o nazismo; o segundo, considerando a urgência em evitar a disseminação do livro com ideias contrárias aos direitos humanos, que é fundamento e objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. (BRASIL, TJRJ, 2016).

Apesar de a liberdade de expressão representar um direito essencial à manutenção e ao desenvolvimento da democracia, assistido a todos de manifestar seus pensamentos e convicções, a decisão do magistrado foi baseada em outro direito fundamental que é basilar no direito: a dignidade da pessoa humana, garantida no art. 1º, III, da Carta Magna, objetivando a prevalência dos direitos humanos e no repúdio ao racismo ou sua incitação, citando como precedente do STF o caso Ellwanger descrito pelo HC 82.424/RS (HORBACH, 2016).

E, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.716/89 (BRASIL, 1989), se o ato de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional são cometidos por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: o recolhimento imediato ou a busca e apreensão de exemplares do material respectivo; a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; e, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores (incluído pela Lei nº 12.288/2010). Ainda constituindo efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, na hipótese de o crime ser cometido por intermédio dos

meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, pode o juiz autorizar a destruição do material apreendido.

Portanto, tais medidas foram tomadas pelo magistrado, nas quais as editoras brasileiras foram impedidas de comercializar, expor e divulgar o livro *Minha Luta* de Adolf Hitler.

5 CONCLUSÃO

O objetivo desse trabalho foi identificar as normas constitucionais fundamentais, quanto às normas internacionais, que sustentam o ato de proibição da publicação do livro *Mein Kampf* (Minha Luta) de Adolf Hitler no Brasil.

O principal interesse da pesquisa se deu diante da problemática auferida pela perda dos direitos autorais do governo da Baviera, acarretando na liberação de publicação do livro intitulado *Bíblia Nazista* devido ao seu extenso conteúdo racista.

A iminente publicação do livro *Minha Luta* trouxe à tona o conflito de direitos fundamentais: a dignidade da pessoa humana frente ao direito da liberdade de expressão, ambos protegidos pela Constituição, sendo aquele um dos fundamentos e objetivos fundamentais da República, e este um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Inicialmente o trabalho buscou reconhecer o direito à liberdade de expressão previsto na normativa internacional e nacional, promovendo ao indivíduo uma vida digna garantindo-lhe o poder de voz, podendo expressar seus ideais exercendo um direito que é fundamental.

Posteriormente, vimos que a liberdade de expressão não se trata de um direito absoluto. Há o entendimento de que existe primazia ao valor da dignidade da pessoa humana e da igualdade em face do valor da liberdade de expressão, impondo-lhe um limite. Consequentemente, a Constituição Federal privilegia a não discriminação, tendo como base a dignidade da pessoa humana e criminalizando a prática do racismo e sua incitação.

Portanto, diante da possível publicação do *Mein Kampf*, devido ao seu conteúdo extremamente racista, capaz de fomentar o ódio, possuindo a função de propagar e induzir a discriminação racial, que causou milhões de mortes do Holocausto, não se trata de uma censura, mas sim de um limite constitucionalmente imposto. Como a própria Constituição defende ser plena a liberdade de expressão observado o disposto na própria Constituição, submetendo este direito à sujeição de outros valores, em especial, a dignidade da pessoa

humana que é fundamental e seu desrespeito impede o exercício de qualquer outro direito fundamental.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Reginaldo. **Definição dos termos normativos:** raça, cor, preconceito, discriminação, racismo. Site Jusbrasil, 2013. Disponível em: <<https://regial.jusbrasil.com.br/artigos/111968110/definicao-dos-termos-normativos-raca-cor-preconceito-discriminacao-racismo>>. Acesso em: 17 mar. 2016.
- BENTO, Leonardo Valles. **Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão.** Revista de informação legislativa. Ano 53, número 210, p. 93-115, abr./jun. 2016. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/522900>> Acesso em: 13 set. 2016.
- BRAICK, Patrícia Ramos. **Estudar História:** das origens do homem à era digital. São Paulo: Moderna, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 2015.
- _____. **Lei nº 7.716, de 05 de Janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm> Acesso em: 17 de mar. 2016.
- _____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus nº 82.424/RS** – Rio Grande do Sul. Relator: Moreira Alves. Pesquisa de Jurisprudência, 17 set. 2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>> Acesso em: 20 mar. 2016.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Medida cautelar: 0030603-92.2016.8.19.0001.** Juiz de Direito: Alberto Salomão Júnior. Julgada em 02 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/livro-hitler-rj.pdf>> Acesso em: 13 mar. 2016.
- CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O Brasil diante dos nazistas. **Revista de História**, 2012. Disponível em: <<http://www.revistadehistoria.com.br/secao/capa/o-brasil-diante-dos-nazistas>> Acesso em: 14 set. 2016.
- CASARIN, Rodrigo. **Livro escrito por Hitler volta às livrarias brasileiras em meio a polêmicas.** São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2016/01/12/livro-escrito-por-hitler-volta-as-livrarias-brasileiras-em-meio-a-polemicas.htm>> Acesso em: 20 set. 2016.

CONJUR. **Anti-semitismo é racismo. Leia o voto de Celso de Mello sobre o editor acusado de racismo.** 2003. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2003-abr-10/celso_mello_vota_rejeicao_hc_nazista?pagina=6>. Acesso em: 20 mar. 2016.

DEMERCINO JÚNIOR. **Nazismo.** Brasil Escola, 2016. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/nazismo.htm>>. Acesso em: 20 set. 2016.

FURTADO, Leonardo Fernandes; MELO, Simone Mendes de. **Liberdade de Expressão.** 2016. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/liberdade.html>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

HITLER, Adolf. **Mein Kampf (Minha Luta)**, 1925. Autobiografia, Política. Disponível em: <<https://www.radioislam.org/historia/hitler/mkampf/pdf/por.pdf>> Acesso em: 13 mar. 2016.

HORBACH, Beatriz Bastide. **A proibição do *Minha Luta* e o necessário debate sobre a liberdade de expressão.** Consultor Jurídico – Conjur. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-13/observatorio-constitucional-proibicao-minha-luta-debate-liberdade-expressao>> Acesso em: 15 mar. 2016.

HORBACH, Beatriz Bastide. **Os limites da liberdade de expressão: o confronto de entendimento do supremo tribunal federal nos casos Ellwanger e Marcha da Maconha.** Direitos fundamentais e justiça. Ano 6, número 20, p. 224, jul./set. 2012. Disponível em: <http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/20_Coment_Jurisp%202.pdf> Acesso em: 05 mar. 2016.

LOPES, Lorena Duarte Santos. **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal.** Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>. Acesso em: 17 mar. 2016.

MAGALHÃES, Anala Lelis. **O limite da liberdade de expressão: um enfoque filosófico diante do princípio do dano,** Site Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 118, 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13787&revista_caderno=15> Acesso em: 17 mar. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Thiago Oliveira; MACEDO, Marconi Neves. **A concretização da liberdade de expressão no Brasil: um necessário diálogo entre a Corte IDH e o STF.** XAVIER, Yanko Marcus de Alencar (org.). Concretização de direitos fundamentais na Argentina, Brasil e Espanha: liberdade de expressão e direito à educação. Série Direito Brasil Europa, 2. Natal/RN: EDUFRN, 2015.

Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.7, n.1, 2018. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema blind review, recebido em 5 de julho, 2017; Aprovado em 5 de março, 2018.

NARLOCH, Leandro. **Nazismo**: Eles estão entre nós. Aventuras na história, 2006. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/nazismo-eles-estao-nos-434592.shtml>>. Acesso em: 14 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

OSÓRIO, Luciana. **Investigações no Brasil revelam 300 células de propaganda nazista na web**. Documentário, 11'30". 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2016/02/investigacoes-no-brasil-revelam-300-celulas-de-propaganda-nazista-na-web.html>>. Acesso em: 13 mar. 2016.

REALE JÚNIOR, Miguel. Limites à liberdade de expressão. **Revista Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 11, n. 2, jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1954/1022>>. Acesso em: 13 set. 2016.

SOUZA, Ranier Gonçalves. **Holocausto**. Brasil Escola, 2016. Disponível em: <<http://brasilecola.uol.com.br/historiag/holocausto.htm>>. Acesso em: 13 set. 2016.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**. v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence=1>> Acesso em: 15 mar. 2016.